



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO SEJUR N.º 373/2016

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 13/07/2016)

- ❖ **Interessado: P. S. R. A.**
 - ❖ **Expedientes n.º 6829/2016**
 - ❖ **Assunto: Análise Jurídica. Utilização de novas tecnologias. Necessidade de regulamentação pelo CFM. Utilização de aplicativos de conversa simultânea. Sigilo médico. Grupos de discussão por meio do “WhatsApp”.**
-

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica formulada pelo Dr. P.S.R.A., quanto à possibilidade de utilização de aplicativos de conversa simultânea, em especial o denominado “WhatsApp”, para formação de grupos entre médicos visando promover a discussão sobre casos relevantes no contexto médico.

Aduz o consultante que os casos médicos demandam intervenção rápida visando alcançar o melhor diagnóstico ao paciente. Tal situação demanda interação entre os diversos especialistas médicos e que nenhum dos métodos de comunicação anteriores permitiam velocidade e segurança, como no aplicativo “WhatsApp”.

Todavia, questiona se a utilização de tal método de comunicação infringiria o sigilo médico ou alguma norma constante do Código de Ética Médica.

É o relato necessário. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, a Medicina é uma profissão a serviço da saúde e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza, sendo que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

A par disso, a Constituição da República impôs como direito fundamental tanto a liberdade de profissão quanto à preservação do sigilo necessário ao exercício do mister profissional.

Porém, no caso da medicina, é preciso ressaltar que o sigilo não é um direito do médico, mas um dever que visa preservar o direito do paciente em ter resguardados aspectos inerentes à sua intimidade amplamente exposta dentro do contexto da relação médico-paciente.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Colaciona-se o dispositivo constitucional para melhor visualização:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Nesse contexto, a manutenção de grau adequado de sigilo entre o profissional médico e seus pacientes é elemento fundamental para se estabelecer relação de confiança que permita a correta compreensão do quadro de saúde apresentado pelo enfermo, de modo a permitir a realização de diagnóstico completo quanto às causas e consequências da enfermidade a ser enfrentada.

Forte nessa premissa histórica e diretamente vinculada ao exercício pleno da medicina, o Conselho Federal de Medicina, com base em sua competência legal para disciplinar o caráter ético, moral e técnico da medicina brasileira, nos termos da Lei n.º 3.268/57, editou diversos atos normativos que buscam reger o denominado sigilo médico, que, em última análise, não pertence ao médico, mas ao próprio paciente, eis que possuidor da prerrogativa de preservação de informações que são inerentes à sua própria intimidade, conforme disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Neste ponto, destacamos que o Código de Ética Médica tratou em capítulo próprio os aspectos decorrentes do sigilo médico, a saber:

Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)

(Redação anterior: Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.)

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Por sua vez, a [RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000](#), trouxe normas que também disciplinam a questão do sigilo médico afirmando já em sua ementa que “O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.”

Certamente que no Estado Democrático de Direito não existem direitos absolutos, razão pela qual, em determinadas hipóteses, é possível que se promova um juízo de ponderação de interesses para sopesar a necessária preponderância de outro interesse fundamental sobre o direito à intimidade, como, por exemplo, o interesse público decorrente da notificação de doenças de comunicação obrigatória, ou, ainda, nas hipóteses de crimes que dependam de tais informações médicas para serem solucionados.

Todavia, tal análise não pode ser realizada de forma abstrata, mas somente no caso concreto, devendo ser ponderada a proporcionalidade e a razoabilidade do ato que certamente mitigará o sigilo imposto para proteger a intimidade do paciente.

Por outro lado, a supressão temporária de tal sigilo também demanda ordem emanada de autoridade competente, sendo, em alguns casos, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, eis que poderá se enquadrar como cláusula de reserva de jurisdição.

Ocorre que em dias atuais, com a crescente evolução tecnológica experimentada pela sociedade, a medicina também vem sendo profundamente influenciada tanto positiva quanto negativamente.

De modo positivo, vemos o surgimento de novas técnicas e recursos tecnológicos que auxiliam o médico no descobrimento célere da doença e no adequado tratamento visando salvaguardar a saúde do paciente do melhor modo possível.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Todavia, é certo que a má utilização de tais tecnologias também pode se mostrar prejudicial, eis que na sociedade da informação, em diversas situações, a intimidade e o sigilo dos pacientes acabam sendo devassados por atos antiéticos, como a publicação de fotos em redes sociais.

Desse modo, a utilização do aplicativo “WhatsApp”, ou congêneres, para permitir a troca simultânea e ágil de informações **entre médicos** é medida que efetivamente pode se mostrar útil ao trabalho médico, já que, por óbvio, a diversidade do conhecimento demanda a interação entre diversos profissionais médicos em várias especialidades.

Tal diligência por meio de grupos de discussão e troca de informações permite aos profissionais da medicina o alcance de diagnósticos claros, precisos, rápidos e efetivos no combate das mazelas da saúde humana, efetivando, assim, o primado maior da profissão médica, que é o bem estar da saúde humana.

Por outro lado, quanto ao aspecto negativo, é certo que a utilização de tais aplicativos de troca de mensagens também possui elevado potencial para violar o já aclamado sigilo da profissão médica, eis que tais recursos tecnológicos permitem que seus usuários, sem qualquer controle, postem fotos, vídeos, áudios e outras mídias, bem como tenham acesso a todo conteúdo das conversas por meio de armazenamento.

Cabe ainda ressaltar que a segurança na manutenção da integridade de tais informações é extremamente frágil, eis que qualquer pessoa que tenha acesso voluntário ou involuntário ao telefone celular do médico participante do grupo poderá ter acesso a documentos, fotos e informações sigilosas dos pacientes e uma vez que tais informações sejam lançadas na rede mundial de computadores é inviável o reparo da lesão.

Portanto, do ponto de vista jurídico, visando promover uma interpretação sistemática das normas constitucionais e legais que regem a medicina brasileira, bem como o inafastável sigilo da relação médico-paciente, cremos que a utilização no contexto da medicina dos novos métodos e recursos tecnológicos é medida irreversível e que encontra amparo no atual cenário de evolução das relações humanas já que, como dito, traz incontáveis benefícios ao mister do profissional médico na busca do melhor diagnóstico e do posterior prognóstico dos pacientes e de suas enfermidade.

Nesse contexto, o uso do aplicativo “WhatsApp”, e outros congêneres, é possível para formação de grupos formados exclusivamente por profissionais médicos para realizar discussões de casos médicos que demandem a intervenção das diversas especialidades médicas.

Todavia, como tais assuntos são cobertos por sigilo, tais grupos devem ser formados exclusivamente por médicos devidamente registrados nos Conselhos de Medicina, sendo violação de sigilo a abertura de tais discussões a pessoas que não se enquadrem em tal condição.

Por outro lado, com base no art. 75 do Código de Ética Médica as discussões jamais poderão fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Registre-se, ainda, que os profissionais médicos que participam de tais grupos são pessoalmente responsáveis pelas informações, opiniões, palavras e mídias que disponibilizem em suas discussões, as quais, certamente, devem se ater aos limites da moral e da ética médica.

Por fim, diante da importância que recai sobre a matéria, recomenda-se que o Conselho Federal de Medicina edite Resolução ou outra modalidade de ato normativo que busque regulamentar a utilização de tais grupos de discussão por meio de aplicativos, medida que certamente contribuirá para fortalecer a segurança jurídica e a eficiência das relações médicas.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta COJUR opina da seguinte forma:

- a) Do ponto de vista jurídico, visando promover uma interpretação sistemática das normas constitucionais, legais e administrativas que regem a medicina brasileira, em especial nos termos do art. 5º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República, da Lei n.º 3.268/57, do Código de Ética Médica, bem como o inafastável sigilo da relação médico-paciente, cremos que a utilização no contexto da medicina dos novos métodos e recursos tecnológicos é medida irreversível e que encontra amparo no atual cenário de evolução das relações humanas já que, como dito, traz incontáveis benefícios ao mister do profissional médico na busca do melhor diagnóstico e do posterior prognóstico dos pacientes e de suas enfermidade;
- b) Nesse contexto, o uso do aplicativo “WhatsApp”, e outros congêneres, é possível para formação de grupos formados exclusivamente por profissionais médicos visando realizar discussões de casos médicos que demandem a intervenção das diversas especialidades médicas;
- c) Todavia, como tais assuntos são cobertos por sigilo, tais grupos devem ser formados exclusivamente por médicos devidamente registrados nos Conselhos de Medicina, caracterizando indevida violação de sigilo a abertura de tais discussões a pessoas que não se enquadrem em tal condição;
- d) Por outro lado, com base no art. 75 do Código de Ética Médica as discussões jamais poderão fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente;
- e) Registre-se, ainda, que os profissionais médicos que participam de tais grupos são pessoalmente responsáveis pelas informações, opiniões, palavras



e mídias que disponibilizem em suas discussões, as quais, certamente, devem se ater aos limites da moral e da ética médica;

- f) Por fim, diante da importância que recai sobre a matéria, recomenda-se que o Conselho Federal de Medicina edite Resolução ou outra modalidade de ato normativo que busque regulamentar a utilização de tais grupos de discussão por meio de aplicativos, medida que certamente contribuirá para fortalecer a segurança jurídica e a eficiência das relações médicas.

Este é o parecer, s.m.j.

Brasília-DF, 07 de julho de 2016.

Rafael Leandro Arantes Ribeiro

Advogado do Conselho Federal de Medicina

OAB/DF n.º 39.310

DE ACORDO:

José Alejandro Bullón
Coordenador Jurídico